SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007593-75.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: IRENE APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Requerido: CASA SOL DECOR LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré 102 metros quadrados de piso de fabricação da segunda ré, além de rejunte e argamassa, tendo então informado ao vendedor que o mesmo seria utilizado em uma garagem (a escolha pelo comprado derivou de orientação desse vendedor da primeria ré).

Alegou ainda que assentou o piso em junho/2015 e que no início de 2016 percebeu vários vícios nele, como marcas de pneus que não saem mesmo com lavagem de máquina, marcas amareladas por onde andam pessoas e sujeiras que não saem de forma alguma.

Almeja à rescisão do contrato celebrado com a primeira ré e ao recebimento de indenização pelos prejuízos que suportou.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque reputo que pelo relato exordial a pretensão da autora não está na verdade fundamentada em vício do produto que adquiriu, mas nas consequências que ele ostentou em desacordo com o que lhe foi informado quando da compra realizada.

Tal questão será aprofundada adiante, mas desde já afasto a perspectiva da análise lançada pela segunda ré no particular.

De outra banda, a realização de perícia é prescindível à solução da lide como se verá em seguida.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

No mérito, a autora deixou claro a fl. 01 que ao dirigir-se à primeira ré asseverou que desejava comprar piso para a garagem de sua casa.

Foi além para salientar que por orientação do vendedor que a atendeu acabou comprando o que ele especificou.

 $\mbox{\it J\'a as fotografias acostadas aos autos confirmam os problemas elencados no relato exordial.}$

Nesse sentido, as de fls. 22, 24 e 62 denotam claramente as marcas dos pneus dos veículos que passam pelo local, ao passo que as de fls. 23, 24, 25 e 62 revelam marcas de sujeiras advindas disso e de outros fatores.

O próprio laudo elaborado pela segunda ré (fls. 12/17), após tecer diversas considerações sobre o coeficiente de atrito de revestimentos cerâmicos, concluiu que o adquirido pela autora possui características técnicas que permitem a maior retenção de resíduos, ou seja, "o material cerâmico em questão tende reter com mais intensidade algumas sujidades e consequentemente ocorrerá uma certa dificuldade na limpeza" (fl. 17, item "Conclusão").

A conjugação desses elementos permite estabelecer a certeza de que na verdade a hipótese vertente não guarda relação com vício do produto.

Os resultados contra os quais se volta a autora não derivaram da má formação do piso ou de algum aspecto intrínseco que lhe pudesse ser atribuído, mas, ao contrário, somente sucederam porque o vendedor da primeira ré a orientou sobre o tipo de mercadoria que deveria comprar e que depois se revelou imprópria à finalidade buscada.

Significa dizer que o fato de reter com mais intensidade os resíduos tornava à evidência desaconselhável a utilização do piso em pauta em uma garagem, até para que a situação cristalizada nas fotografias coligidas ao processo não acontecesse.

É importante ressalvar, por oportuno, que a primeira ré na peça de resistência em momento algum negou que o seu vendedor, tal como descrito pela autora, a orientou a comprar o piso, além de não revelar interesse pelo alargamento da dilação probatória mesmo ciente de que se aplicaria ao caso a norma do art. 6°, inc. VIII, do CDC (fl. 93).

Bem por isso, entendo que a ação prospera somente em face da primeira ré na medida em que foi sua a responsabilidade pelo que restou verificado nos autos.

Quanto à segunda ré, a solução há de ser diversa porque não se patenteou nem mesmo em tese a pertinência entre sua conduta ao fabricar o produto e o que a autora noticiou (e provou).

Na esteira do que ficou ressaltado, o resultado não adveio de vício do produto e sim da circunstância de ser impróprio para o uso desejado pela autora e que antes da compra foi explicitado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré CASA SOL DÉCOR LIMITADA, bem como para condenar essa ré (CASA SOL DÉCOR LIMITADA) a pagar à autora a quantia de R\$ 6.979,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA